



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/
CESREI**

FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

Maria Margareth Soares Falcão

**VISÃO EPISTEMOLÓGICA DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

CAMPINA GRANDE - PB

Maria Margareth Soares Falcão

**VISÃO EPISTEMOLÓGICA DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para conclusão da
Especialização em Ciências Criminais do
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos –
Cesrei.

Orientador: Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande - PB

RESUMO

Este artigo é resultado de estudos e pesquisas bibliográficas sobre as modificações Legislativas que ocorreram no Brasil, com o escopo de beneficiar a mulher em detrimento da sua vulnerabilidade e combater à violência doméstica. O objetivo deste artigo foi contextualizar as modificações que ocorreram na legislação brasileira a partir da década de 80, até os dias atuais identificando a evolução e os benefícios trazidos à mulher vítima da violência doméstica e familiar. Para atingir o objetivo o método de abordagem utilizado para este artigo foi a pesquisa dedutiva, bibliográfica e documental, em que foram examinados materiais relevantes relacionados ao tema em análise. O método de procedimento foi adotado o estudo monográfico, observando todos os fatores que o influenciam e analisando todos os aspectos do corpus estudado. As técnicas de pesquisa foram: pesquisa bibliográfica e análise de conceitos dos autores Dias (2015), Cunha e Pinto (2014), Fernandes (2015), além de análises de Leis e Decretos inerentes ao tema. Verificou-se que os avanços legislativos têm se mostrado bastante significativos, porém estes, ainda estão distantes de erradicar à violência doméstica e familiar existindo ainda a necessidade de criação de políticas públicas neste sentido. A Lei 11.340/06 apesar de bastante efetiva ainda se encontra longe solucionar este problema.

Palavras-chave: Evolução Legislativa. Violência Doméstica. Mecanismos de Proteção. Erradicação.

ABSTRACT

This article is the result of studies and bibliographical research on the legislative changes that occurred in Brazil, with the purpose of benefiting women to the detriment of their vulnerability and to combat domestic violence. The objective of this article was to contextualize the changes that occurred in Brazilian legislation from the 80's, to the present day, identifying the evolution and benefits brought to women victims of domestic and family violence. To reach the objective the method of approach used for this article was the deductive, bibliographical and documentary research, in which relevant materials related to the subject under analysis were examined. The procedure method was adopted the monographic study, observing all the factors that influence it and analyzing all aspects of the corpus studied. The research techniques were: bibliographic research and analysis of the concepts of the authors Dias (2015), Cunha and Pinto (2014), Fernandes (2015), as well as analyzes of Laws and Decrees inherent to the theme. It was verified that the legislative advances have been very significant, but these are still far from eradicating domestic and family violence, and there is still a need to create public policies in this regard. Law 11.340 / 06, although very effective, is still far from solving this problem.

Keywords: Evolution Legislative. Domestic violence. Mechanisms of Protection. Eradication.

INTRODUÇÃO

Considerada uma realidade antiga que, através de muitas lutas vem sendo mudada, a violência contra a mulher, vem sendo combatida em busca de garantir os direitos de igualdade nas relações de gênero.

Mediante a cultura machista que acompanha a sociedade desde os primórdios, ao homem sempre foi atribuído o título de dominador e à mulher o de dominada. Existe um mito em torno de que o homem na era das cavernas carregava a sua mulher puxando-a pelos cabelos, e esse mito foi imortalizado em *cartoons* e desenhos os quais deixam claro o autoritarismo e a relação de poder que o sexo masculino sempre quis exercer sobre o sexo feminino.

Durante décadas as pessoas acostumaram-se a conviver com uma sociedade onde os homens por serem provedores da família, sempre ocuparam o lugar de maior destaque no âmbito familiar, cabendo às mulheres apenas o encargo de ser mãe e esposa.

Diante da situação de submissão a qual as mulheres sempre foram impostas, estava previsto como “normal”, os diversos tipos de agressões cometidas contra elas, que em condições de total dependência financeira e de sentimentos de inferioridade, sofriam caladas e aceitavam tudo, sem ter a quem recorrer.

Com o passar dos anos as mulheres foram ocupando espaços dentro da comunidade as quais pertenciam, e com isso foram se libertando desta dominação. Partiram para fora do âmbito doméstico em que vivam e passaram a ocupar um lugar de destaque na sociedade

Foi então que a mulher tomou consciência de si, do seu valor, e dos seus direitos como ser humano e como cidadã, e muitas lutas vieram depois disso, dentre estas, destacaram-se os movimentos feministas nas décadas de 70 e 80 que obtiveram como fruto dessas mobilizações, trajetórias de políticas sociais voltadas para o enfrentamento da violência doméstica, e a construção de centros de combate à violência.

É válido ressaltar que o presente artigo tem como objetivo contextualizar as modificações que ocorreram na legislação brasileira a partir da década de 80, até os dias atuais identificando a evolução e os benefícios trazidos à mulher vítima da violência doméstica e familiar.

O método de abordagem utilizado para este artigo foi a pesquisa dedutiva, bibliográfica e documental, em que examinaremos materiais relevantes relacionados ao tema em análise. Como método de procedimento adotou-se o estudo monográfico, observando todos os fatores que o influenciam e analisando todos os aspectos do corpus estudado. As técnicas de pesquisa foram: pesquisa bibliográfica e análise de conceitos e entendimentos de renomados doutrinadores, além de análises de Leis e Decretos inerentes ao tema.

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Contextualizando, resgata-se a importância da mobilização social empreendida pelos movimentos feministas brasileiros, a partir da década de 70.

A politização da violência contra mulheres na sociedade brasileira só se tornou possível graças à emergência da segunda onda dos movimentos feministas e de mulheres na década de 1970.¹

Na época, as feministas mobilizaram-se fortemente contra a resposta discriminatória do Judiciário relativamente aos casos de assassinato de mulheres pelos maridos, companheiros ou namorados. Os assassinos de mulheres eram geralmente absolvidos pelos tribunais de júri e pelas instâncias superiores da Justiça, com base na tese da “legítima defesa da honra”, um resquício da lei penal colonial portuguesa que permitia a um homem matar sua esposa adúltera e o amante desta. (CORRÊA, 1981).²

O feminismo em sua ação social concentrou-se, inicialmente, em denunciar a invisibilidade das mulheres e o obscurecimento de temas relacionados à sua experiência, realizando, ao mesmo tempo, estudos sobre a violência doméstica e no

¹Ver Alvarez (1990) para o estudo mais amplo e aprofundado sobre os movimentos feministas e de mulheres no contexto da transição democrática no Brasil. Para uma visão do movimento na perspectiva das militantes e intelectuais brasileiras, ver Teles (1993); Soares (1994); Soares et al. (1995); Pinto (2003); Costa (2005).

²Em 1991, o Tribunal Superior de Justiça (STJ) decidiu que a tese da “legítima defesa da honra” não poderia continuar a ser admitida pelos tribunais de júri (Pimentel et al., 2006). No entanto, a execução das penas de prisão para assassinos de mulheres nem sempre tem sido cumprida. Além disso, o STJ contrariou, posteriormente, a sua própria decisão referente à inadmissibilidade da tese da “legítima defesa da honra” (MACAULAY, 2002; PIMENTEL [et al.], 2006).

trabalho, a prostituição e o estupro. Para tanto, organizaram manifestações, iniciaram ações de apoio a mulheres estupradas e levaram o debate para o campo jurídico. Em outras palavras, o feminismo foi responsável por dar grande visibilidade às mulheres em todos os espaços da vida social.

Atualmente no Brasil tanto o enfrentamento à violência doméstica, que apesar dos mecanismos existentes para o seu combate permanecem com os números bastante elevados, a cada dois minutos, cinco mulheres são espancadas no País, de acordo com pesquisa “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado”, da Fundação Perseu Abramo, realizada em 25 estados, em 2010. No levantamento, constatou-se que 11,5 milhões de mulheres já sofreram tapas e empurrões e 9,3 milhões sofreram ameaças de surra.³

No entanto através do tempo, observa-se um avanço na defesa dos direitos das mulheres que se materializa por meio de ganhos legais e políticos conquistados para as mulheres: a secretaria especial para as mulheres; a Lei Maria da Penha e recentemente a Lei do feminicídio.

Em 2003 o governo federal deu a partida para a execução de uma série de políticas públicas que repercutiriam profundamente no tecido econômico e social do País pela década seguinte. Uma das mudanças foi a transferência da então Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, vinculada ao Ministério da Justiça, para a Presidência da República. Nascia assim, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), órgão essencial para a eliminação das desigualdades de gênero, encontrando-se hoje com status de ministério, a secretaria ampliou o escopo de atuação do Estado na defesa dos direitos da mulheres e passou a trabalhar em três linhas de ação: políticas do trabalho e da autonomia econômica das mulheres; combate à violência contra a mulher; programas para as áreas de saúde, educação, cultura e ações voltadas para maior participação das mulheres nas políticas de igualdade de gênero e diversidade.⁴

A Lei Maria da Penha que hoje é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), como uma das três legislações mais avançadas do mundo.

³PORTAL BRASIL. Brasileiras lutam pela igualdade de direitos. 12 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/brasileiras-lutam-pela-igualdade-de-direitos>>. Acesso em: 04 fev. 2017.

⁴Disponível em: BRASIL Secretaria de Política para as Mulheres consolida avanços. 08 maio 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/secretaria-de-politicas-para-as-mulheres-completa-12-anos-de-conquistas-para-a-mulher-brasileira>>. Acesso em: 24 maio 2017

Estabelecendo a violência de gênero como uma forma de insulto aos direitos humanos.

A popular Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. Resultou de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher.⁵

O conceito de violência contra a mulher no Brasil foi elaborado em meio a uma experiência política inovadora na década de 1980, em que, ao lado de práticas de sensibilização e de conscientização, militantes feministas atendiam mulheres que sofriam violências nos chamados SOS-Mulher.⁶

Fundado em 1981, o hoje extinto SOS Mulher de São Paulo, atendeu a milhares de mulheres no curso de dois anos de funcionamento. A maioria das mulheres que procuravam o SOS Mulher, queixavam-se de violência conjugal praticada por seus companheiros.

Gradativamente, começa a ser gestada uma parceria do movimento feminista com o Estado, para implementação de políticas públicas voltadas para os direitos femininos. Algumas delas consistiram na criação de conselhos de defesa dos direitos da mulher, das delegacias especializadas no combate aos crimes cometidos contra as mulheres, de abrigos de proteção às vítimas e seus filhos constituem iniciativas nesse sentido. A realização de encontros e inúmeras campanhas de sensibilização social para o problema redundaram em alterações constitucionais (inclusão do §8º - que proíbe a violência doméstica – no artigo 226 da constituição federal de 1988) e fortaleceram as reivindicações por mudanças na legislação penal.

Uma grande conquista para as mulheres neste momento foi o estabelecimento das Delegacias Especializadas no atendimento de mulheres, conhecidas como Delegacia da Mulher. Estas delegacias constituem a principal política pública de combate e prevenção à violência contra a mulher no Brasil, representando um avanço

⁵MORENO, Renan de Machi. A eficácia da Lei Maria da Penha. 20 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 24 maio. 2017

⁶DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena Gregori. Violência de gênero: novas propostas, velhos problemas. **Rev. Bras. Ci. Soc.** vol.23 no.66 São Paulo Feb. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-6909200800010_0011>. Acesso em: 29 maio. 2017

nesse sentido. A primeira delegacia deste tipo, inédita no país e no mundo, surgiu em 1985 na cidade de São Paulo.

Na Paraíba, em 24 de março de 1986, foi assinado o Decreto-Lei de nº 11.276, de Criação das Delegacias Especializadas da Mulher (DEAM) e a instalação da primeira DEAM ocorreu no dia 06 de março de 1987, em João Pessoa. Atualmente a Paraíba conta com oito DEAMs que estão localizadas em: João Pessoa, Bayeux, Campina Grande, Guarabira, Patos, Sousa, Cajazeiras e Cabedelo.

Neste contexto, o estado da Paraíba foi o segundo no Brasil a implantar as Delegacias Especializadas, revelando o caráter inovador do Estado da Paraíba no atendimento à mulher vítima de violência.

A CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO DAS LEIS

As discussões avançaram na década de 90, em sintonia com o debate internacional, consolidando a compreensão da questão referente a Violência contra a Mulher, como uma violação dos direitos humanos. Nessa trajetória, o termo violência contra a mulher adquire um sentido instrumental, tornando-se uma categoria política cunhada pela abordagem feminista para denunciar as desigualdades na relação homem/mulher.⁷

Apesar de a Constituição Federal assegurar a igualdade e posteriormente, impor ao Estado o dever de assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. As situações de violência contra a mulher eram julgadas segundo a Lei 9.099/95 e grande parte dos casos eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena ia até dois anos.

Sendo assim, a Lei dos Juizados Especiais, que veio dar efetividade ao comando constitucional, acabou significando retrocesso no combate à violência doméstica, haja vista que, como é considerada infração de menor potencial ofensivo os crimes de até dois anos, a maioria dos delitos de lesão cometidos contra as mulheres eram encaminhados para os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) onde eram apreciados da mesma forma que os crimes de trânsito ou briga de vizinhos.

⁷SCIELO. A saúde da mulher em situação de violência: representações e decisões de gestores/as municipais do Sistema Único de Saúde. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2003000800006> Acesso em: 29 maio 2017.

Até o advento da Lei Maria da Penha, os avanços legais foram ínfimos. A Lei 10.224, de 2001 dispôs sobre o crime de assédio sexual, prevendo pena para os empregadores que constringam suas funcionárias a com eles manterem relação sexual.

Tal previsão foi importantíssima com relação ao assédio sexual no trabalho, pois o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, o direito à intimidade e à dignidade das pessoas no âmbito das atividades de trabalho ou nos ambientes em que haja determinadas pessoas com ascendência sobre outras, em razão do emprego, cargo.

A Lei 10.455, de 2002, criou medida cautelar, de natureza penal, ao admitir a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica, que passou a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Já a Lei 10.886, de 2004 acrescentou um subtipo à lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção.

A Lei 10.714/2003, autoriza o Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. O serviço de atendimento é operado pelas delegacias especializadas de atendimento à mulher ou pelas delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado.

A Central de Atendimento à Mulher 180, foi criada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM, consolidando as diretrizes de políticas públicas do Governo Federal. Desde que criado, o número de emergência sempre funcionou 24 horas por dia, durante todos os dias e o sigilo nas ligações é absoluto e a identificação da usuária do serviço é opcional.

Posteriormente, veio a Lei nº 10.778, de 24/11/2003 que estabeleceu a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde, públicos ou privados, em todo o território nacional. O Decreto nº 5.099, de 03/06/2004 regulamenta a Lei nº 10.778, de 24/11/2003, e institui os serviços de referência sentinela, para recepção das notificações.

A notificação compulsória estabelecida pela Lei nº 10.778/2003 refere-se à comunicação obrigatória a ser feita à autoridade sanitária pelos profissionais de saúde quando do atendimento de mulheres vítimas de violência em equipamentos públicos ou privados. A notificação aplica-se a qualquer tipo de violência, seja ela física, sexual ou psicológica, e que tenha ocorrido no ambiente doméstico, intrafamiliar, na comunidade, ou seja, perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

A notificação terá caráter sigiloso, conforme redação do artigo 3º, “a notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso”, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido. Sendo que “a inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis”, nos termos do artigo 5º. Percebe-se, com isso, que não se facultou mais às autoridades de saúde a decisão sobre a comunicação de casos de violência doméstica e familiar, visto que tais situações passam a ser encaradas como um problema de saúde pública.

A lei 10.886/04 veio para acrescentar no Código Penal Brasileiro, o §9º ao artigo 129 – Lesões Corporais, tal como:

Art. 129. (...)

§9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

§10º. Nos casos previstos nos §§1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no §9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

A inovação legislativa trouxe a chamada Violência Doméstica, esta veio com a justificativa que a violência doméstica deve ser tratada como uma questão pública, um problema social, que deve ser objeto de ação governamental e punida com o rigor da legislação penal brasileira.

Em 2005, ainda antes da edição da Lei Maria da Penha, foi publicada a Lei nº 11.106/05 que insere importantes modificações no Código Penal Brasileiro. Houve alteração da redação de alguns dispositivos, tipificação de um novo crime com a inclusão da letra "A" ao art. 231 e a revogação dos incisos VII e VIII do art. 107, dos arts. 217, 219, 220, 221, 222, do inciso III do *caput* do art. 226, do § 3.º do art. 231 e do art. 240.

Com isso, foi extinto os crimes de sedução, rapto de mulher honesta mediante fraude, e o crime de adultério.

A edição da Lei nº 11.106 refletiu a preocupação do legislador em adequar o Sistema Penal à realidade fática, vindo, sobretudo revogar situações que a muito estão em desuso, como a criminalização do adultério.

As modificações atualizam o Código Penal, de modo a colocá-lo em consonância com as recentes disposições trazidas pelo Código Civil, pelo Estatuto do Idoso e, sobretudo, pelos costumes, fontes primárias da ciência do Direito. Entretanto, nenhuma das mudanças solucionou o problema vigente.

Neste sentido a elaboração de uma lei específica para a violência de gênero veio como o resultado do trabalho e da mobilização dos movimentos de mulheres, potencializado pela criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Assim, em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha que se fundamenta em normas e diretivas consagradas na Constituição Federal, na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A LEI MARIA DA PENHA

O nome Maria da Penha é em homenagem a uma mulher vítima da violência doméstica, cujo ex-marido tentou matá-la por duas vezes. A primeira tentativa, através de arma de fogo, a deixou tetraplégica, e na segunda tentativa ele tentou eletrocutá-la, no entanto não conseguiu atingir seu objetivo.

O motivo que levou a Lei a ser “batizada” com esse nome, pelo qual irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 20 de maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista. M. A. H. V., colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebra, suportou lesões que a deixou paraplégica (CUNHA; PINTO, 2014, p. 27).

Em junho de 1983, as investigações começaram, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a 8 (oito) anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois o julgamento foi anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos a seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6

meses após os fatos é que foi preso. Em 28 de outubro de 2002, foi liberado, depois de cumprir apenas dois anos de prisão.

Diante disso o caso Maria da Penha gerou uma grande repercussão nacional e internacional e foi tão profundo que o Centro pela Justiça Direito Internacional – (CEJIL)⁸ em conjunto com o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – (CLADEM)⁹ formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o país a tomar providências. Foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia de crime de violência doméstica.

Sendo assim, o Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório nº. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de vinte mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de sessenta mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública.

A partir daí o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referência, na ementa da Lei, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará.

Em 07 de Agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340/2006, mais conhecida por Lei Maria da Penha. Segundo seu artigo 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

⁸Fundado em 1991, o CEJIL, é uma entidade não governamental que tem por objetivo a defesa e promoção dos direitos humanos junto aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. O CEJIL existe desde 1994.

⁹O CLADEM se constitui por um grupo de mulheres (dentre as quais a brasileira Silvia Pimentel), empenhadas na defesa dos direitos das mulheres da América Latina e Caribe. O CLADEM – Brasil possui escritório sediado na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.

É dever do Estado a proteção à vida e se encontra previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º e no artigo 3º da Lei 11.340/06, que dispõem o seguinte:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Ainda, no que se refere à proteção contra a violência e a responsabilidade do Estado, o artigo 226, caput e § 8º da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 226º. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A lei, nos casos de violência doméstica não estabelece gêneros, deixando claro que o agressor poderá ser qualquer pessoa, de qualquer orientação sexual, desde que possua vínculo familiar ou afetivo, ou seja, para que configure violência doméstica esta terá que ser cometida no âmbito doméstico; marido contra mulher, filho contra mãe, irmão contra irmão, neto que agride a avó e também em relações homoafetivas e empregador com empregada doméstica, dentre outros.

Em relação as uniões homoafetivas Maria Berenice Dias se posiciona ao assinalar que:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.¹⁰

A finalidade da lei Maria da Penha é proporcionar instrumentos que objetivam “coibir, prevenir e erradicar” a violência doméstica e familiar contra a mulher,

¹⁰DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Set/2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8985/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas>>. Acesso em: 29 maio. 2017.

garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero.¹¹

De acordo com Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, a Lei 11.340/2006 tem por finalidade:

A Lei 11.340/2006 extraiu o caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto não somente de caráter repressivo, mas sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão. Não queremos deduzir, com isso, que apenas a mulher é potencial vítima de violência doméstica. Também o homem pode sê-lo, conforme se depreende da redação do § 9º art. 129 do CP, que não restringiu o sujeito passivo abrangendo ambos os sexos. (CUNHA, 2014, p. 35).

Tanto a Lei Maria da Penha, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e o legislador fizeram sua parte, em razão do crescente número de casos de violência doméstica e familiar e da ineficácia das leis até então aplicadas.

O grande responsável por garantir a aplicação e eficácia da Lei 11.340/2006, tem sido o Poder Judiciário. Além das inúmeras decisões de juízes e tribunais, tem sido o Supremo Tribunal Federal o grande artífice para que a Lei atenda à sua finalidade: se não eliminar, ao menos reduzir os números da violência doméstica.

NOVOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Primeiramente, merece destaque o artigo 5º da aludida lei, que apresenta, pela primeira vez no Brasil, uma conceituação jurídica para o problema da violência doméstica e familiar, ao considerar como tal, qualquer ação ou conduta que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial quando praticadas no âmbito das relações domésticas ou familiares.

Anteriormente à lei Maria da Penha, apenas a Sociologia e a Psicologia tinham conceitos sobre o que enfim poderia ser considerada violência contra a mulher; de forma, que hoje, pós-lei Maria da Penha, essa nova conceituação ampliou as formas de violação dos direitos humanos das mulheres.

¹¹MORENO, Renan de Machi. **A eficácia da Lei Maria da Penha**. 20 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 24 maio 2017.

Sobre essa nova conceituação, pertinente o comentário de Stela Valéria Cavalcanti (2008):¹²

Esta inclusão constitui um grande avanço para a proteção dos direitos das mulheres, em face da ampliação da definição de violência doméstica contra a mulher contida em seu texto, bem como pelo reconhecimento explícito da violência doméstica como violação dos direitos humanos. Anteriormente à edição da lei "Maria da Penha" só era considerada violência doméstica a lesão corporal que ocasionasse dano físico ou à saúde da mulher. Após a entrada em vigor desta nova lei qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher é considerada violência doméstica.

Pode-se dizer que a Lei deu um passo fundamental para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral, a qual se mostra verdadeiro instrumento de defesa e proteção.

Ademais, o referido artigo, no seu parágrafo único, deixou evidente que a violência, para ser considerada como doméstica, não existe a diferença de sexos entre os envolvidos. O sujeito ativo – ou seja, o agressor – tanto pode ser um homem como outra mulher. Verifica-se na união heterossexual como na homossexual, basta estar o vínculo caracterizado como relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Frisa-se que aqui houve uma importante inovação, com o reconhecimento legal das relações homossexuais, já que a violência doméstica contra a mulher agora independe de sua orientação sexual, (art. 5º, parágrafo único). Dessa forma, também a mulher homossexual pode ser vítima de violência doméstica perpetrada pela parceira.

Sendo assim, o conceito de família trazido pela nova Lei engloba todas as estruturas de convívio marcadas por uma relação íntima de afeto, de acordo com o atual entendimento de direito das famílias.

No mesmo âmbito de proteção às estruturas familiares disciplinadas na Lei, o artigo 29 previu a criação de uma “equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”, ou seja, assistentes sociais, psicólogos, advogados, médicos, psiquiatras, etc.

¹²GUERRA, Christiane Silva. **A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica**. mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12451/a-lei-maria-da-penha-lei-n-11-340-2006-e-suas-inovacoes-no-ambito-do-direito-das-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em 11 set. 2017.

Essa equipe tem por finalidade precípua fornecer subsídios ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiências sobre o caso concreto, desenvolvendo trabalhos voltados para a vítima, o agressor, os familiares, as crianças e aos adolescentes.

Com relação à representação da vítima, houve grande discussão na doutrina quanto à natureza jurídica da violência doméstica, se seria caso de ação penal privada ou ação penal pública e, admitindo-se essa hipótese, se seria condicionada ou incondicionada.

Maria Berenice Dias defende que é caso de crime de ação penal pública incondicionada, motivada pela redação do artigo 41 da Lei 11.340/06, referindo que:

Assim, a tendência de boa parte da doutrina é reconhecer que, em sede de violência doméstica, não cabe falar em delito de menor potencial ofensivo. A lesão corporal desencadearia ação penal pública incondicionada, não havendo espaço para acordo, renúncia à representação, transação, composição de danos ou suspensão do processo (DIAS, 2007, p. 71).

Sendo assim, o exercício da retratação, em delito de lesão corporal leve não é cabível, porém, nos outros crimes que tenham previsão em lei a necessidade de representação, será então designada audiência, no sentido de ouvir a vítima. A retratação, assim, deverá ser feita em juízo, presente o Ministério Público.

Tal audiência tem como função assegurar a independência da vontade da mulher, preservando a veracidade e espontaneidade da sua manifestação. Ainda, deverá a vítima estar acompanhada de advogado, caso não esteja, será nomeado defensor dativo. Importante salientar que o agressor, ou seu advogado, não deverão estar presentes na audiência.

Com relação ao Ministério Público, este cumpre importante papel, seja como substituto processual, seja como fiscal da lei. Em sede de violência doméstica, a Lei lhe incumbiu atribuições em três esferas: judicial, administrativa e institucional, constantes no artigo 26:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sua presença se justifica pela situação de vulnerabilidade enfrentada pela vítima. Assim, o agente ministerial tem como função, também requerer medidas protetivas relacionadas neste artigo.

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL, NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Quanto às mudanças levadas a efeito pela Lei Maria da Penha na legislação infraconstitucional, estas foram poucas. No Código Penal limitou-se a acrescentar mais uma circunstância agravante quando o agente se prevalece de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.

Quando ao delito de lesões corporais, cometido em decorrência do relacionamento familiar, houve aumento da pena máxima e diminuição da pena mínima. (CP. art. 129, § 9). Também foi estabelecido um agravante quando a vítima da violência doméstica é portadora de alguma deficiência (CP, art. 129, §11).

Ademais, a Lei Maria da Penha criou mais uma possibilidade de prisão preventiva, ao acrescentar o inciso. IV ao art. 313 do CPP: Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A prisão pode ser determinada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (art. 20). O juiz pode revogá-la ou decretá-la novamente a qualquer tempo, sobrevindo razões que justifiquem o encarceramento do ofensor (artigo 20, parágrafo único).

A alteração promovida pela Lei Maria da Penha em sede da Lei de Execuções Penais (LEP) ocorreu através do acréscimo do parágrafo único ao seu artigo 152. As penas restritivas de direitos, previstas no Código Penal no artigo 43, como a limitação de final de semana, a Lei faculta que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. Assim, quando a pena privativa de liberdade for substituída pela restritiva de direitos consistente na limitação de finais de semana, o agressor terá obrigatoriamente de comparecer a programas de recuperação e reeducação.

Importante ressaltar que, embora a previsão do Código Penal para a concessão da pena restritiva de direitos exija que o delito tenha sido cometido sem o uso de

violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do artigo 44, CP, a inovação trazida pela Lei Maria da Penha permite a determinação da prisão em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal mediante representação da autoridade policial, de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, nos termos do artigo 20 da mencionada Lei.

DA INAPLICABILIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Certamente o maior avanço promovido pela Lei 11.340/06 foi dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDFM, retirando assim a violência doméstica do âmbito dos Juizados Especiais Criminais – JECRIM's.

Antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, as agressões (lesões corporais de natureza leve) e ameaças cometidas contra mulheres, no âmbito familiar e doméstico, eram submetidas ao Juizado Especial Criminal, nos termos do artigo 61 da Lei n° 9.099/95, uma vez que estes crimes são considerados de menor potencial ofensivo, por terem pena máxima inferior a 2 anos.

Ocorre, que a Lei n° 9.099/95 prevê em seu artigo 89 a possibilidade de suspensão do processo, mediante o cumprimento de certas condições, como não se ausentar da comarca, e comparecer a todos os atos processuais. Além disso, há a possibilidade de transação, prevista no artigo 76 da lei.

Assim, muitos agressores acabaram não sendo punidos penalmente, o que gerou uma fragilidade na lei e falta de credibilidade em suas ações, ensejando novos casos de violência doméstica – se o agressor não tem medo de ser punido, ele não cessa a agressão contra a vítima.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, veda a aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de sua pena, sendo esta uma das principais inovações da lei, em virtude da ineficácia da Lei n° 9.099/95 em coibir a violência doméstica e familiar.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DAS PROVIDÊNCIAS POLICIAIS

A Lei Maria da Penha buscou corrigir a realidade encontrada nas Delegacias de Polícia no que se refere ao tratamento dispensado à mulher vítima de violência.

Assim, a Lei deferiu à autoridade policial autonomia para, tomando conhecimento de ocorrência de violência doméstica, ou na sua iminência, adotar providências legais cabíveis, nos termos do artigo 10. A autoridade policial deve, assim, dirigir-se ao local da ocorrência do fato, assegurando proteção à vítima. A Lei também devolveu à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabendo-lhe instalar o inquérito policial. O artigo 11 estabelece medidas a serem providenciadas pela autoridade policial, vejamos:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Ademais, com o intuito de proporcionar às mulheres o direito a uma vida sem violência, além da tentativa de preservar a incolumidade física e coibir a violência de gênero, surgiu à feitura das medidas protetivas de urgência capituladas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha. Tais medidas têm grande relevância jurídica e social, uma vez que seu deferimento faz com que a vítima resgate sua cidadania no sentido de obrigar o agressor a manter certa distância, além de outras imposições que poderão ser deferidas.

Nesse sentido, Batista (2009, p.17), fala da relevância de tais medidas cautelares:

Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência. Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos e patrimoniais.

Para que sejam deferidos estes mecanismos de defesa às vítimas, deverá o Ministério Público, analisando a necessidade de sua concessão, requerê-las de ofício. Podendo também, a própria vítima solicitá-las diretamente a autoridade policial, que por sua vez encaminhará o pedido ao juiz competente, devendo este apreciar o pedido dentro de quarenta e oito horas do seu recebimento. Vale salientar que o Ministério Público poderá requerer o deferimento e também a revisão das mesmas quando houver necessidade.

Vale salientar que quando há o requerimento de uma medida protetiva, a mesma deverá ser analisada em atuação própria, o que significa que restará separada do processo ou do inquérito policial, inclusive deverá ter registro próprio, havendo, portanto, expediente simplificado para as mesmas.

Ressalte-se que existem dois tipos de medidas protetivas: as que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida, as primeiras restringem a liberdade do agressor, obrigando-o a manter certa distância da vítima dentre outras coisas que poderão ser determinadas pelo magistrado, enquanto que a segunda, dentre outras determinações, poderá obrigar o agressor a restituir algum direito à vítima.

Frisa-se que o deferimento de tais medidas, se condicionam a existência de um risco iminente à integridade física das vítimas de crimes domésticos. Os artigos 22 a 24 da lei 11340\2006, tratam das medidas que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida:

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Ocorreram mudanças substanciais na maneira de proceder frente à violência doméstica e familiar contra a mulher. Tanto com relação aos poderes concedidos à autoridade policial, que volta a ter competência para proceder à prisão em flagrante, instaurar inquérito policial e requerer a concessão de medidas de proteção à vítima, quanto à abrangência da competência do juiz que, em havendo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, poderá decidir sobre questões cíveis e criminais. Além disso, poderá determinar medidas protetivas de urgência juntamente com o afastamento do agressor do lar.

DO FEMINICÍDIO

A Lei 13.104/2015, foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff em março de 2015 e foi justificada pelos altos índices dos assassinatos de mulheres que ocorrem no âmbito doméstico e familiar.

Como uma qualificadora e majorante do art. 121 do CP, foi editada a Lei 13.104/2015, que trata do feminicídio, ou seja, é qualificado o homicídio cometido contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, circunstância reconhecida através da ocorrência da violência doméstica e familiar, ou menos1prezo à discriminação da condição de mulher.

“Feminicídio era uma palavra inexistente nos dicionários e ninguém sabia do que se tratava. Agora todo mundo sabe: é o homicídio de uma mulher pela simples razão de ela ser do gênero feminino” (DIAS, 2015, p. 83).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi contextualizar as modificações que ocorreram na legislação brasileira a partir da década de 80, até os dias atuais identificando a evolução e os benefícios trazidos à mulher vítima da violência doméstica e familiar.

Através de todo apanhado feito na legislação, percebe-se que a sociedade encontra-se amparada pelo Estado no que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher, porém isso não foi suficiente para que os índices de violência doméstica e familiar no Brasil diminuíssem, apesar de significativas as mudanças legislativas ainda estão longe de resolver de fato o problema em questão, uma vez que no Brasil apesar de todas essas leis de proteção que asseguram direitos às mulheres, a violência doméstica e familiar, ainda apresenta índices alarmantes.

A lei 11.340 – Lei Maria da Penha, mostra-se extremamente efetiva e inovadora, sendo considerada uma das três legislações mais avançadas do mundo e ao confrontar todas as formas de violência contra as mulheres, ocasionou uma maior visibilidade ao problema, gerando uma série de discussões perante a sociedade que passou a dar maior importância sobre o tema fazendo com que as mulheres passassem a ter maior consciência dos seus direitos e evidentemente sentirem-se mais protegidas.

A erradicação desse tipo de violência ainda é um tema que será bastante discutido, uma vez que ainda distante de ser alcançado na sociedade brasileira, apesar dos grandes avanços trazidos através dessas leis, mesmo assim, não são suficientes para combater a violência doméstica e familiar.

Existe a imposição de políticas públicas e sociais ainda mais efetivas em favor dos direitos das mulheres e a necessidade de reflexão sobre o papel da mulher na sociedade, culminando em transformações que levem a mulher a conquista de sua cidadania, objetivando a igualdade de oportunidades e de respeito.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo, Prefácio. In: DE MELLO, Adriana Ramos (org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2009.

BRASIL. **Secretaria de Política para as Mulheres consolida avanços**. 08 maio 2015 Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/secretaria-de-politicas-para-as-mulheres-completa-12-anos-de-conquistas-para-a-mulher-brasileira>>. Acesso em: 24 maio 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), assinada na 34^a. Sessão da

Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova York, em 18 de dezembro de 1979. **Legislação da Mulher**. 4. ed. Brasília-DF, Edições Câmara, 2011, p.149-164.

CARVALHO, Daniel Pinheiro de. **Lei Maria da Penha: enfrentamento multidisciplinar dos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher**. Maio/2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21877/lei-maria-da-penha-enfrentamento-multidisciplinar-dos-crimes-cometidos-com-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 29 maio 2017.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06**. 2. ed. Ampliada e atualizada. Bahia: Jus Podvim. 2008.

CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense. 1981.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica; Lei Maria da Penha: comentada, artigo por artigo / Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto**. – 5. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena Gregori. Violência de gênero: novas propostas, velhos problemas. **Rev. Bras. Ci. Soc.** vol.23 no.66 São Paulo: Feb. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000100011>. Acesso em: 29 maio. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher / Maria Berenice Dias**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Set/2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8985/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas>>. Acesso em: 29 maio. 2017.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher**. 26/02/2010. Disponível em: <araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>. Acesso em: 10 maio 2017.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio) / Valéria Diez Scarance Fernandes** – São Paulo: Atlas. 2015.

GUERRA, Christiane Silva. **A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica**. Mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12451/a-lei-maria-da-penha-lei-n-11-340-2006-e-suas-inovacoes-no-ambito-do-direito-das-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/3>>. Acesso em: 29 maio 2017.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher:** violência doméstica e familiar, considerações à lei n. 11.340/2006 comentada, artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda, 2007.

MORENO, Renan de Machi. **A eficácia da Lei Maria da Penha.** 20 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 24 maio 2017.

NASCIMENTO, Maria Eunice Torres do. **O papel da mulher na sociedade moderna.** 07/03/2009. Disponível em: <<https://afinsophia.com/2009/03/07/o-papel-da-mulher-na-sociedade-moderna/>>. Acesso em: 10 maio 2017.

PORTAL BRASIL. **Brasileiras lutam pela igualdade de direitos.** 12 fev. 2012. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/brasileiras-lutam-pela-igualdade-de-direitos>. Acesso em: 04 fev. 2017.

SCIELO. **A saúde da mulher em situação de violência:** representações e decisões de gestores/as municipais do Sistema Único de Saúde. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2003000800006> Acesso em: 29 maio 2017.